



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 092/2020

Maceió, 12 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador do Estado de Alagoas
Palácio República dos Palmares
Rua Cicinato Pinto, s/n, Centro – Maceió/AL – CEP: 57.020-050

Assunto: Encaminhamento da INDICAÇÃO Nº 359/2019.

Senhor Governador,

Gabinete Civil
Proc. 1101 783
02/04/2020
<i>Kurien</i>
Assinatura

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, na forma como preconiza a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, cópia da **INDICAÇÃO Nº 359/19**, de autoria do Deputado **CABO BEBETO**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, meu apreço e elevada consideração.

Atenciosamente.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

PRESIDENTE

01/04/2020
Sadfe

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 23/10/2019
PRESIDENTE



ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 04/03/2020
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

APROVADO
Em 05/03/2020 INDICAÇÃO Nº 359/2019
PRESIDENTE

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 2613/2019
Data: 22/10/2019 - Horário: 15:23
Legislativo

Apelo ao Excelentíssimo senhor Governador, Renan Filho, para que empreenda esforços no sentido de apresentar Projeto de Lei, que disponha sobre a alteração da Lei Estadual nº 6.456 de 20 de janeiro de 2004, mais especificamente em seu inciso V do artigo 15, que fixa o subsídio dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, define as verbas de caráter indenizatório, os cargos e funções, e dá outras providências.

A solicitação se dá pelo fato de V. Exa. haver enviado, a esta Casa, Mensagem de n.º 25 em 17 de julho de 2019, visando “a atualização da Lei Estadual 6.456 de 2004, precisamente no que diz respeito aos valores de reajuste pago a título de funções gratificadas dos servidores militares estaduais, haja vista que tais valores encontram-se defasados pelo decurso do tempo da publicação do referido dispositivo legal” alegando ainda que “a proposta visa promover o fortalecimento e a valorização das carreiras militares corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana ...”.

Diante dos argumentos trazidos pelo Senhor Governador, não há como deixar de inserir os seguintes Batalhões e Grupamentos: Batalhão de Policiamento de Trânsito – BPTran; no Batalhão de Policiamento Rodoviário – BPRV; no Batalhão de Policiamento Ambiental - BPA; 2ª Seção EMG; Força Tática e Radiopatrulha das unidades do CPC e CPI; Grupamento de Incêndio (GI) e Grupamento de Busca e Salvamento (GBS) do Corpo de Bombeiros Militar; nas subunidades que realizam a mesma modalidade de policiamento das unidades arroladas no inciso V do artigo 15 da Lei a que se refere a mensagem.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Necessário ressaltar que existem unidades no interior do estado que realizam exatamente as funções de algumas unidades da Capital que fazem jus às gratificações previstas na referida Lei, porém aquelas não são agraciadas com tal benefício.

A inserção das unidades acima descritas é fundamental para corrigir a injustiça cometida ao excluí-las do Projeto de Lei 121/2019, uma vez que todas prestam seus serviços à população alagoana com o mesmo afínco, correndo os mesmos riscos e com o mesmo fim, qual seja, a segurança e o bem-estar da população alagoana.

Diante do exposto, segue em anexo minuta de Projeto de Lei para que possa ser enviada a esta Casa, por V. Exa., sanando as omissões constantes do texto anterior que tramita atualmente, aguardando deliberação parlamentar.

Aprovar essa Indicação representará um grande passo para assegurar melhores condições de trabalho e dignidade dos militares de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
DE _____ DE 2019.

CABO BEBETO
Deputado Estadual

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

MINUTA DE PROJETO DE LEI

ALTERA O INCISO V, DO ART. 15, DA LEI ESTADUAL N.º 6.456 DE 20 DE JANEIRO DE 2004, QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, DEFINE AS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, OS CARGOS E FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

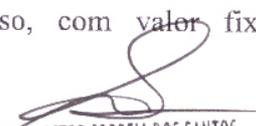
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

“Art. 1º - O inciso V, do art. 15, da Lei Estadual nº 6.456, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Tem direito a verbas de funções militares estaduais:

(...)

V - as privativas de militar estadual no âmbito do Gabinete Militar do Governador; da Assessoria Militar do Vice-Governador; as de exercício no Batalhão de Operações Especiais - BOPE; nos pelotões e Grupos de Operações Especiais - PELOPES E GOPES. no Regimento de Polícia Montada; no Batalhão de Policiamento de Radiopatrulha; nas Unidades de Ensino da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; no Centro de Gerenciamento de Crise, Direitos Humanos e Polícia Comunitária da Polícia Militar; no Batalhão de Policiamento de Trânsito – BPTran; no Batalhão de Policiamento Rodoviário – BPRV; no Batalhão de Policiamento Ambiental - BPA; 2ª Seção EMG; na Força Tática e Radiopatrulha das unidades do CPC e CPI; nas OBM de Salvamento Aquático e de Socorros de Emergência; Grupamento de Incêndio (GI) e Grupamento de Busca e Salvamento (GBS) do Corpo de Bombeiros Militar; e nas subunidades que realizam a mesma modalidade de policiamento das unidades arroladas neste inciso, com valor fixado em reais, na conformidade do que se segue:


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

POSTO	VALOR (R\$)	GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
Coronel	767,67	Aspirante a Oficial	484,06
Tenente Coronel	713,18	Cadete III	439,64
Major	682,45	Cadete II	383,88
Capitão	669,45	Cadete I	350,99
1º Tenente	548,32	Subtenente	479,79
2º Tenente	484,06	1º Sargento	439,64
		2º Sargento	383,88
		3º Sargento	350,99
		Cabo	226,86
		Soldado	219,09

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, ____ de ____ de 2019.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE